Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8683/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17722/2015
PROTOCOLO	: 1632358
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1476/2015 – UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 52/2014
CONTRATADA	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 69/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 1476/2015, emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Ponta Porã à empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 69/2014, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 52/2014, cujo objeto é a aquisição de combustível (diesel S-10), a ser utilizado pelos ônibus de transporte escolar da frota municipal, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços foram julgados legais e regulares por meio da Deliberação AC02-1319/2018, proferida no Processo n. TC/17107/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), por meio da Análise ANA-DFE-2071/2021, manifestou-se pela regularidade da formalização do empenho e pela irregularidade da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-7072/2021, opinou pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa por grave infração à norma legal e a impugnação do valor da nota de empenho, devido à ausência da comprovação da execução financeira.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização da nota de empenho, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A publicação do extrato do empenho foi realizada de acordo com as exigências do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao instrumento substitutivo do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Por fim, os documentos referentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor da nota de empenho	**R$**	100.000,00
Notas fiscais	**R$**	0
Ordens de pagamentos	**R$**	0

Como se vê, os estágios de despesa não se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta execução do objeto.

Conforme Termo de Intimação INT- G.ODJ-1995/2021 (fl. 27) e Termo de Intimação INT-G.ODJ-1994/2021 (fl. 26), o ordenador de despesas, Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, e o Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, foram regulamente intimados para prestarem esclarecimentos e apresentarem documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas. Os intimados não apresentaram resposta.

Em razão da ausência dos documentos que comprovem a execução financeira da nota de empenho, o MPC sugeriu, além da aplicação de multa pela infração, a impugnação do valor da nota de empenho.

Devido à falta de documentos referentes à execução financeira, no entanto, não é possível a comprovação de dano ao erário, sendo que a impugnação do valor do empenho poderia trazer enriquecimento ilícito à Administração Pública.

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFE e,

parcialmente, o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1476/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 1476/2015, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. Ludimar Godoy Novais, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181-04, pela ausência dos documentos de remessa obrigatória, que comprovem a execução financeira da Nota de Empenho n. 1476/2015, previstos na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, Anexo I, Item 1, subitem 1.3.1, letra B, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, e art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp